



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
**Tribunal de Justiça**  
Departamento Judiciário do Tribunal Pleno

Ofício n. 778/2018 – T.Pleno/TJRO

Porto Velho, 20/08/2018.

**REFERÊNCIA:**

**Arguição de Inconstitucionalidade n. 0003228-04.2017.8.22.0001 – SDSG**

Autos de Origem/Apeação n. 0004331-14.2015.8.22.0001 - 1ª Vara da Fazenda Pública

Arguente: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Arguida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Senhor Governador,

De ordem do e. Desembargador Renato Martins Mimessi, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em exercício, comunico que a ação em referência foi julgada pelo e. Tribunal Pleno, na sessão ordinária realizada em 20/8/2018, tendo recebido a seguinte decisão: "ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Oportunamente, informo que os autos estão aguardando elaboração do acórdão para, posterior publicação. Ocasão em que será remetido novo ofício a Vossa Excelência com cópia integral do acórdão para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Bel<sup>a</sup>. **Cilene Rocha Meira Morheb**  
Diretora do Dejupleno

Excelentíssimo Senhor  
**Daniel Pereira**  
Governador do Estado de Rondônia  
Nesta

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 310, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto velho/ RO Fone:  
(69) 3217-1070 – E-mail: dejupleno@tjro.jus.br

49071

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	
GOVERNADORIA	
Data	24/08/18 Horário 09:50
Nº. Proc. SEI:	00142996142017
Recebido por:	Sergio



Governadoria - GOV

## DESPACHO

De: GOV-GAB

Para: GOV-RED

Processo Nº: 0014.299614/2018-17

Assunto: **Arguição de Inconstitucionalidade n. 0003228-04.2017.8.22.0001-SDSG.**

Senhora Redatora,

De ordem, remeto os autos a Vossa Senhoria, para que officie a PGE-RO, para conhecimento do teor do Ofício n. 778/2018 - T. Pleno/TJRO.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **João Manoel da Silva Neto, Assessor(a)**, em 21/08/2018, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2743451** e o código CRC **C5982991**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0014.299614/2018-17

SEI nº 2743451



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Governadoria - GOV

Ofício nº 3727/2018/GOV-RED

A Sua Excelência o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE  
Nesta

Ref.: Ofício n. 778/2018-T. Pleno/TJRO, de 20.8.2018.

Senhor Procurador-Geral,

Com os nossos cumprimentos, de ordem, encaminhamos a Vossa Excelência o documento em epígrafe, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recebido nesta Governadoria em 21 de agosto de 2018, de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0003228-04.2017.8.22.0001-SDSG, tendo como Arguente a 2ª Câmara Especial do TJ/RO, e, Arguida, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Victor Duarte Correa, Secretário Executivo do Governador**, em 22/08/2018, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2744307** e o código CRC **173136C8**.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**  
**Tribunal Pleno**

Data de distribuição: 30/06/2017  
Data de redistribuição: 11/07/2017  
Data do julgamento: 20/08/2018

0003228-04.2017.8.22.0000 - Arguição de Inconstitucionalidade  
Origem : 00043311420158220001 (1ª Vara de Fazenda Pública)  
Arguente : 2ª Câmara Especial do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia  
Arguida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e outros  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros  
Interessado (Parte Ativa): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON  
Procurador : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)  
Interessado (Parte Passiva): Ovidio Rodrigues Tucunduva Neto  
Advogada : Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757)  
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

**EMENTA**

*Arguição de inconstitucionalidade de ofício. Art. 91-A, § 4º, da LC 432/2008, acrescido pela LC n. 672/2012. Regras especiais de aposentadoria e pensão aos servidores públicos ocupantes do cargo de policial civil. Inconstitucionalidade. Violação ao art. 40, § 2º, da CF/88.*

A nova redação do art. 40, § 2º, da CR/88, atribuída pela Emenda nº 20/98, prevê que os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

A previsão de regras especiais de aposentadoria e pensão previstas no dispositivo legal impugnado contrariam o sistema remuneratório dos servidores instituído pela EC 20/98, o que evidencia o vício de inconstitucionalidade do qual



padece.

Arguição de Inconstitucionalidade procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

POR UNANIMIDADE, JULGAR A ARGUIÇÃO PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Martins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e os juízes Johnny Gustavo Cledes e José Antonio Robles acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI  
RELATOR



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**  
**Tribunal Pleno**

Data de distribuição: 30/06/2017

Data de redistribuição: 11/07/2017

Data do julgamento: 20/08/2018

0003228-04.2017.8.22.0000 - Arguição de Inconstitucionalidade

Origem : 00043311420158220001 (1ª Vara de Fazenda Pública)

Arguente : 2ª Câmara Especial do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia

Arguida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e outros

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Interessado (Parte Ativa): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON

Procurador : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Interessado (Parte Passiva): Ovidio Rodrigues Tucunduva Neto

Advogada : Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757)

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

**RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade suscitado, de ofício, em recurso de apelação interposto por Ovidio Rodrigues Tucunduva Neto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que denegou a ordem no Mandado de Segurança por ele manejado contra ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que indeferiu o pedido administrativo para acrescer o Adicional de 20% aos seus proventos, nos termos do art. 91-A, § 4º, da LC 432/2008, acrescido pela LC n. 672/2012.

A instauração do incidente foi acolhida pela 2ª Câmara Especial e determinada a remessa do feito a este Tribunal Pleno para análise de inconstitucionalidade material do art. 91-A, §4º, da Lei Complementar n. 432/2008, que contempla regras especiais de aposentadoria e pensão aos servidores públicos ocupantes do cargo de policial civil.

Cumprindo as normas regimentais, foi intimado o Estado de Rondônia e o Presidente da Assembleia Legislativa para manifestarem-se, o que fizeram, respectivamente, às fls. 137/142 e 146/151.

Oficiou no feito o e. Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz de



Araújo, manifestando-se pela procedência da arguição de inconstitucionalidade, fls. 152/158.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Constata-se que a Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, com redação conferida pela Lei Complementar 672, de 9 de agosto de 2012, do Estado de Rondônia, contemplam regras especiais de aposentadoria e pensão aos servidores públicos ocupantes do cargo de policial civil, dispondo o seguinte:

Art. 91-A [...]

*§4º O Policial Civil do Estado de Rondônia fará jus a provento igual à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para Policial Civil do Estado na última classe, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, considerando a data de seu ingresso na categoria da Polícia Civil e desde que:*

[...]

Tal previsão contraria os que prescreve o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 20/1998, *in verbis*: "Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

A corroborar, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em situação semelhante:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 185, CAPUT E INCISO I DA LEI 2.335/2002. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. PARÂMETRO DO ART. 40 § 2º DA CR/88, COM REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA EMENDA Nº 20/88. 1. A questão submetida a este Órgão Especial diz respeito à inconstitucionalidade do art. 185, caput e inciso I, da Lei 2335/2002. 2. A nova redação do art. 40, § 2º da CR/88,**



*atribuída pela Emenda nº 20/98, prevê que os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. 3. A incorporação autorizada pelo dispositivo legal impugnado, além de contrariar o sistema remuneratório dos servidores instituído pela EC 20/98, afronta ainda o princípio da moralidade, expressamente previsto no caput do art. 37 da Carta Magna e no caput do art. 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, restando evidente o vício de inconstitucionalidade do qual padece. 4. Procedência da Arguição de Inconstitucionalidade (00018218420098190045 RJ - Órgão Especial – Rel. Desembargadora Letícia de Faria Sardas, j. 26/08/2013) – destaquei.*

Desse modo, tendo em vista que a Constituição Federal é clara no sentido que o limite do valor do provento são os vencimentos percebidos pelo desempenho das atividades do cargo efetivo, enquanto que a Lei Estadual, para o caso presente, fixa a classe imediatamente superior ou acréscimo de 20%, quando o servidor ocupar o topo da carreira, há evidente situação de inconstitucionalidade material.

É certo que há competência concorrente do Estado para legislar sobre a previdência social de servidores, entretanto isto não justifica editar preceito totalmente contrário ao emanado pela Constituição da República.

As normas contidas na Constituição da República gozam de superioridade em relação a outras, dos demais ramos do direito comum, de modo que são inválidas as regras editadas que a ela não se harmonizam, como é o caso.

Por todo o exposto, julgo procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade material do art. 91-A, §4º, da LC 432/2008, acrescido pela LC n. 672/2012.

Cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao órgão de origem para a conclusão do julgamento do recurso.

É como voto.





**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 15764/2018/PGE-ASSESGAB

Ilma Sra.  
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA  
Diretora  
Nesta

C/C DITEL

Assunto: **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0003228-04.2017.8.22.000 - SDSG - LC 432/2008 - Aposentadoria dos Policiais Civis**

Senhora diretora,

1. Com os cordiais cumprimentos, encaminho para conhecimento o ofício nº 7787/2018 - T.PLENO/TJRO, com a Arguição de inconstitucionalidade em epígrafe por se tratar de matéria afeta a atuação desta setorial.

Atenciosamente,

Lerí Antônio Souza e Silva  
Procurador - Geral Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Leri Antonio Souza e Silva, Procurador(a)**, em 09/10/2018, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3207913** e o código CRC **47707CFC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0014.299614/2018-17

SEI nº 3207913



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 672 , DE 09 DE AGOSTO DE 2012.

Altera redação e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nº 338 e nº 432 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 19 e 45, da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 O regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, compreende as seguintes prestações:

I – quanto ao segurado:

.....

k – aposentadoria especial da Categoria da Polícia Civil.

.....

Art. 45. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo as hipóteses de aposentadoria dos artigos 46, 48 e 51, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizando como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência.

.....

§ 12. Os proventos e outros direitos do Policial Civil do Estado Inativo e Pensionista serão calculados de acordo com o disposto no artigo 91-A e seus parágrafos e artigo 30, inciso III e, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio do Policial Civil da ativa.”

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 91-A a Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 com a seguinte redação:

“Art. 91-A Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4º do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 1º. O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 2º. Quando a passagem para a inatividade for motivada por incapacidade definitiva sem relação de causa e efeito com o serviço, a remuneração ou subsídio de que trata este artigo será proporcional aos

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

anos de serviço computáveis para a inatividade, considerando a data de seu ingresso na Categoria da Polícia Civil que se estabelecerá as regras constitucionais aplicáveis ao caso.

§ 3º. Quando a incapacidade definitiva tiver relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, será devida remuneração ou subsídio integral na forma disposta na legislação constitucional e Leis Complementares.

§ 4º. O Policial Civil do Estado de Rondônia fará jus a provento igual à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Policial Civil do Estado na última classe, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, considerando a data de seu ingresso na Categoria da Polícia Civil e desde que:

I – ao servidor da Categoria da Polícia Civil do Estado fazer opção formal na Instituição Previdenciária pela contribuição sobre a respectiva verba de classe superior ou verbas transitórias, atendendo o prazo de carência efetiva a ser cumprida, devendo ser comunicado a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, para registro funcional na pasta do servidor, sendo da obrigatoriedade do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, o entabulamento dos cálculos dos valores a ter a incidência do percentual previdenciário, conforme a opção do serventuário; e

II – ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON incumba a responsabilidade do cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido e a ser custeado para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre a classe superior ou sobre as verbas de caráter transitório para possível reflexo nos proventos de inatividade.

§ 5º. Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade, considerando sempre a data de ingresso do servidor na Categoria da Polícia Civil em virtude das variáveis regras de aposentação e da legislação em vigor.

§ 6º. Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Categoria da Polícia Civil que tenham paridade e extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor.”

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 2º-E à Lei nº 338, de 22 de fevereiro de 2006, nos termos seguintes:

“Art. 2º-E Os servidores da Categoria da Polícia Civil que se encontrem em gozo de licença sem remuneração manterão sua condição de filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, desde que efetuem o pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, mediante a apresentação prévia de requerimento junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de agosto de 2012, 124º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador